



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.113/2013.

DISPÕE SOBRE CONTROLE DAS
POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO DA
PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES
NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO BARROSO COUTINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Caxias, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo primeiro desta lei, no âmbito do município de Caxias.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZONOSSES: doença infecciosa ou parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Fiscal ou Médico Veterinário do Setor de Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Zoonoses da Divisão de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, exceto as espécies silvestres;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

VI - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado fora do seu domicílio e sem qualquer processo de contenção;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Vigilância Epidemiológica, Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo a captura, transporte e guarda nas dependências dos alojamentos próprio do município ou conveniado, até destinação final;

VIII - ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Toda e qualquer dependência pública ou privada apropriada para alojamento e manutenção de animais apreendidos pela Divisão de Vigilância Epidemiológica, Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;

IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, de forma repetida, em logradouros públicos;

X - ANIMAIS SILVESTRES: Todas as espécies terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória do Estado do Maranhão e/ou Brasil;

XI - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XIII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XIV - CANIL OU GATIL: Local onde exista um agrupamento de animais (cães ou gatos), em baias ou não, superior a seis de cada espécie, com ou sem finalidade comercial.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção, controle de zoonoses e controle das populações animais:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO**

- I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
II - preservar a saúde da população, mediante emprego de conhecimento especializado e experiências da saúde pública veterinária.

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 5º - A inobservância de qualquer preceito desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria constitui infração e sujeita o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, apreensão do animal, interdição parcial ou total do estabelecimento e medidas administrativas especificadas.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário, detentor ou responsável por animal encontrado em situação contrária aos preceitos desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes.

Art. 6º - Os servidores lotados no Centro de Controle de Zoonoses, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, são competentes para aplicação das penalidades descritas no art. 5º, aplicação de multa e/ou apreensão do animal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração a esta Lei deverá noticiar às autoridades competentes.

Art. 7º - As infrações são classificadas em:

- I - leve;
- II - moderada;
- III - grave; e,
- IV - gravíssima.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento de valor variável de acordo a gravidade da infração, conforme segue:

- I - infração leve - R\$ 100,00;
- II - infração moderada - R\$ 150,00;
- III - infração grave - R\$ 200,00; e,
- IV - infração gravíssima - 300,00.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação da penalidade de apreensão do animal quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

Art. 9º - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 5º, o proprietário de animal apreendido pagará as despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 10 - É vedada a permanência de animal (bovinos, bubalinos, caprinos, equinos, etc.) solto na via e logradouro público ou local de livre acesso ao público. (Infração gravíssima)

Art. 11 - É vedado o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, guia, e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal. (Infração leve)

Art. 12 - O cão mordedor vicioso, comprovado mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial, será apreendido. (Infração gravíssima)

Art. 13 - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos;
- II - Suspeitos de raiva ou outras zoonoses.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após constatação feita por Agente Sanitário de que não mais persistem as causas que ensejaram a apreensão.

Art. 14 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de Médico Veterinário, ser sacrificado no local em que for encontrado.

Art. 15 - É vedada a criação de animais unglados em zona urbana, salvo na propriedade urbana que comporte tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, e com expressa e anterior autorização do Centro de Controle de Zoonoses. (Infração grave)